

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 982, DE 2008

Susta os efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências”.

Autora: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural

Relator: Deputada REBECCA GARCIA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HOMERO PEREIRA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 982, de 2008, de autoria da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), com apenas dois artigos, susta os efeitos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

A CAPADR considera que a norma cria, sem o respaldo legal necessário, novos tipos infracionais e, com isso, a autoridade administrativa extrapola sua competência. Na justificativa apresentada, aquela Comissão afirma que:

[...] decretos dessa espécie ofendem diretamente a Constituição, sendo incompatíveis com nosso sistema jurídico. [...] para a criação de tipos infracionais, é imprescindível que exista prévia competência estipulada em lei e que o rol das sanções também tenha previsão anterior normativa. Qualquer tipo infracional previsto em norma regulamentar sem autorização legal será inconstitucional, o mesmo ocorrendo com as sanções impostas.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Câmara Técnica.

A relatora do PDC nº 982/2008 nesta Comissão, Deputada Rebecca Garcia, votou por sua rejeição. Afirma a relatora que, ao analisar o Decreto nº 6.514/2008, não se encontra nenhum tipo novo de infração ambiental. Afirma que não cabe à CMADS analisar a legalidade ou a constitucionalidade do decreto em análise, mas sim as consequências de sua sustação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.824, de 2010, apenso, por sua vez, susta a aplicação da expressão “considerando a totalidade do objeto da fiscalização” da parte final do art. 24 do § 6º do Decreto nº 6.514/2008. O dispositivo refere-se à multa decorrente de infrações cujo bem jurídico tutelado é a fauna.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) reúne as principais normas de aplicação nacional sobre infrações ambientais. Na parte penal, as regras trazidas por essa lei em regra não carecem de regulamentação. Na parte administrativa, impõe-se decreto regulamentador, o que foi feito primeiramente pelo Decreto nº 3.179/1999 e, mais recentemente, pelo Decreto nº 6.514/2008. Considero que tanto o primeiro quanto o segundo regulamento da LCA extrapolaram o poder regulamentar em parte de seu conteúdo.

Devemos nos ater ao regulamento atualmente em vigor, objeto das duas proposições apensas em exame.

Discordamos da posição da ilustre relatora do processo, Deputada Rebecca Garcia, de que compete apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) verificar se os limites do poder regulamentar foram observados. Em um processo relativo a projeto de decreto legislativo com fundamento nos limites do poder regulamentar, o único aspecto a ser ponderado será esse. Não cabe avaliar os efeitos negativos ou positivos

eventualmente associados à retirada da norma regulamentadora do mundo jurídico.

A CMADS, no papel de câmara especializada nas normas ambientais, deve ser manifestar sobre a extrapolação, ou não, do poder regulamentar, assim como a CCJC.

O Decreto nº 6.514/2008, realmente, traz um conjunto de tipos infracionais, ou disposições diretamente relacionadas a tipos infracionais, que não têm equivalentes ou sustentação na LCA. São eles: art. 24, § 3º, inciso III, no trecho “ou em desacordo com a obtida”; art. 24, § 6º; no trecho “considerando a totalidade do objeto da fiscalização”, objeto do PDC nº 2.824/2010; art. 24, § 7º, que traz um conceito de fauna silvestre com redação imprecisa e diferente do art. 29, § 3º, da LCA; art. 25, no trecho “ou fora de sua área de distribuição natural”; art. 26, parágrafo único, no trecho “considerando a totalidade do objeto da fiscalização”; art. 27, cujo conteúdo se encontra abrangido pelo art. 24, anotando-se que, nos termos do art. 29, § 5º, da LCA, a caça profissional é elemento que aumenta a pena, não infração ambiental específica; art. 28; art. 30; art. 31; art. 32; art. 33; art. 35, parágrafo único, incisos IV a VI; art. 37; art. 38; art. 39, *caput*, no trecho “bem como recifes de coral”; art. 39, parágrafo único, inciso I; art. 41; art. 42, parágrafo único; art. 46, uma vez que o art. 45 da LCA faz referência a “madeira de lei”; art. 47, § 1º, no trecho “ou em desacordo com a obtida”; art. 47, § 3º; art. 51; art. 51-A; art. 52; art. 53; art. 54; art. 55; art. 56; art. 57, no que se refere à expressão “portar”; art. 58; art. 61, no que se refere à expressão “biodiversidade”, uma vez que o art. 54 da LCA faz referência a “flora”; art. 62, *caput*, incisos VI a XVII, e §§ 2º a 6º; art. 65; art. 66, parágrafo único; art. 68 a 71-A; art. 76; art. 78, cujo conteúdo se encontra abrangido pelo art. 77; art. 79; art. 80; art. 81; art. 83; art. 84; art. 85; art. 86; art. 87; art. 88; art. 89; e art. 90.

Além dos excessos formalizados em relação aos tipos infracionais que vão além do previsto na LCA, o Decreto nº 6.514/2008 apresenta vários outros problemas. Mostraremos alguns deles.

No art. 3º do decreto em foco, que traz a lista de penalidades, a expressão “e demais produtos e subprodutos objeto da infração” no inciso IV do *caput*, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008, não tem a devida base no art. 72 da LCA. O mesmo ocorre com a expressão “e suas respectivas áreas” no inciso VII do *caput* do art. 3º.

O *caput* e o § 1º do art. 5º do Decreto nº 6.514/2008 restringem a advertência a infrações administrativas cuja pena máxima cominada não ultrapasse R\$ 1.000,00, quando o art. 72, § 2º, da LCA não contempla qualquer limitação nesse sentido. O art. 7º do decreto veda a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, também sem respaldo legal.

O parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 6.514/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008, por sua vez, apresenta restrição aos efeitos dos termos de ajustamento de conduta que não tem base na LCA nem sustentação lógica. O *caput* do art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, também com a redação dada pelo Decreto nº 6.686/2008, possibilita embargos descabidos, em redação que não encontra fundamentação na LCA.

No que toca à apreensão dos instrumentos e produtos da infração administrativa, encontram-se outros problemas de extrapolação do poder regulamentar. Por exemplo, o § 4º do art. 25 da LCA prevê expressamente que “os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem”. O dispositivo correspondente no Decreto nº 6.514/2008, por seu turno, o inciso IV do *caput* do art. 134, admite a utilização dos instrumentos apreendidos pela administração, ou seja, pelos próprios órgãos ambientais. No mesmo artigo, o inciso VI prevê possibilidade de venda dos animais exóticos, em o devido respaldo na LCA.

No art. 148 do Decreto nº 6.514/2008, consta outra limitação sem previsão na LCA. Fica estabelecido que a conversão da multa em serviços em prol do meio ambiente não poderá ser concedida ao mesmo infrator no prazo de cinco anos.

Vê-se, pelos muitos dispositivos aqui citados, cuja lista certamente será ampliada pela CCJC, não tenho dúvida disso, que o Decreto nº 6.514/2008 extrapolou – e muito – os limites do poder regulamentar, com prejuízos aos agentes econômicos e à segurança jurídica no país. Esse decreto implica prejuízos, também, à proteção ambiental, que não ganha nada com normas regulamentares inconsistentes.

Em face do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 982, de 2008, e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.824, de 2010.

A proposição apensa foi rejeitada porque já abrangida pela proposição principal, que tem escopo bem mais amplo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Homero Pereira